



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assunto: Processo nº 1398/2004

Ementa

Estima a receita e autoriza  
a despesa do Município para o ano de

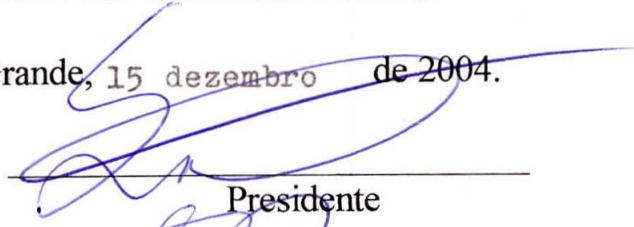
PARECER

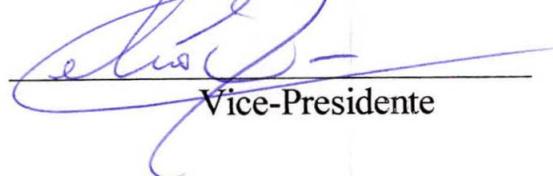
2005.

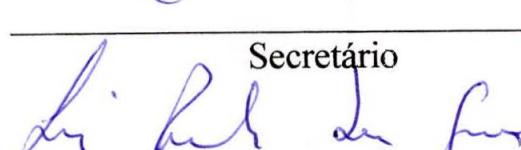
Esta **COMISSÃO** após apreciar a seguinte matéria anexa, vota  
pela **admissibilidade**, considerando-a compatível com o **Plano Plurianual de  
Investimentos-PPA** (Lei 5.533 de 19/07/2001) e suas devidas alterações, e a  
**Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO** (Lei nº 5.813 de 20/10/2003),  
enquadrando-se dentro do que preceitua a **Lei Complementar nº 101/2000**  
**Lei de Responsabilidade Fiscal**.

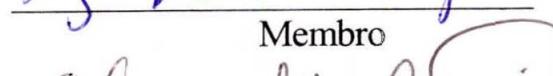
Sala das Comissões Técnicas

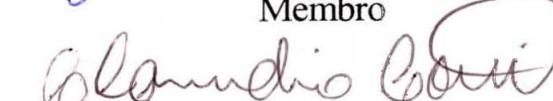
Rio Grande, 15 dezembro de 2004.

  
Presidente

  
Vice-Presidente

  
Secretário

  
Membro

  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

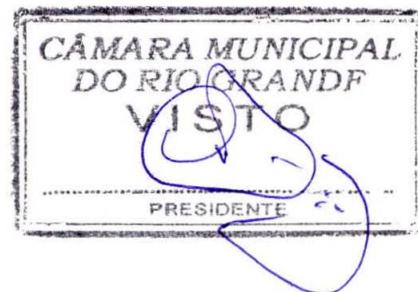
**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I- O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

§ 1º- O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2005, sendo as receitas e despesas das entidades da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º- Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I- quadro demonstrativo da receita por fonte e a respectiva legislação;
- II- descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;
- III- tabelas explicativas da receita e da despesa, de todo o Município, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da lei 4320/64;
- IV- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

V- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatória de caráter continuado;

§ 3º- Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º-** O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Rio Grande, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

§ 1º- A Receita Orçamentária do Município é estimada em R\$152.446.785,61 (cento e cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

- I- R\$ 143.221.549,61 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) do Orçamento Fiscal- Administração Direta;
- II- R\$ 9.225.236,00 (nove milhões duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais) do Orçamento fiscal- Administração Indireta, relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos;

§ 2º- A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R\$149.471.276,10 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), sendo ainda autorizada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contingência de R\$ 2.975.509,51 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e cinqüenta e um centavos), totalizando a importância de R\$





Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

152.446.785,61 (cento e cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) desdobrada nos seguintes agregados:

- I- Administração Direta R\$ 143.221.549,61 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo:
- a) R\$ 132.529.607,82 (cento e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;
  - b) R\$ 2.791.004,079 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, quatro reais e setenta e nove centavos), a Reserva de Contingência do Poder Executivo;
  - c) R\$ 7.900.937,00 (sete milhões, novecentos mil, novecentos e trinta e sete reais), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo;
- II- Administração Indireta R\$ 9.225.236,00 (nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais), relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, sendo R\$ 9.040.731,28 (nove milhões, quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), o total da despesa autorizada e R\$ 184.504,72 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos) a Reserva de Contingência.

**Art. 3º**- A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos.

Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, art. 7º, o controle contábil das transferências financeiras, inclusive as subvenções econômicas de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, que destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas, dar-se-ão por intermédio do elenco de contas único do Município, através de registro nas contas contábeis de interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**CAPÍTULO III**  
**DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**

**Da Classificação Orçamentária**

**Art. 4º**- Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º**- A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa, e seus desdobramentos.

**Parágrafo Único**- Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

**Seção II**

**Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 6º**- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de R\$ 25% (vinte e cinco por cento) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, mediante a utilização de recursos:

- I- da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- II- da Reserva de contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;
- III- de excesso de arrecadação proveniente:
  - a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
  - b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.
- IV- superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de:
  - a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;
  - b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

§ 1º- O limite de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.

§ 2º- A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta lei orçamentária, podendo, ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o Art. 13, combinado com o Art. 52, II “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

### Seção III

#### Do Remanejamento e Transferências de Dotações

**Art. 7º-** Fica autorizado, nos termos que permite o Art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. n.º 1050 /04  
Proc. nº 1398

Rio Grande, 15 de dezembro de 2004.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 072/04 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

   
**Ver. Cláudio C. Diaz**  
Presidente

**ANEXO: Estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2005..**

  
**Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2004.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º**- Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

I- O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

§ 1º- O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2004, sendo as receitas e despesas das entidades da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º- Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I- quadro demonstrativo da receita por fonte e a respectiva legislação;

II- descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

III- tabelas explicativas da receita e da despesa, de todo o Município, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;

IV- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

V- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º- Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º**- O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Rio Grande, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contigência.

**§ 1º**- A Receita Orçamentária do Município é estimada em R\$ 137.094.276,86 (cento e trinta e sete milhões, noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

I- R\$ 130.861.456,86 (cento e trinta milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos) do Orçamento Fiscal - Administração Direta;

II - R\$ 6.232.820,00 (seis milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte reais) do Orçamento fiscal - Administração Indireta, relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos;

**§ 2º**- A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R\$ 134.441.980,21 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), sendo ainda autorizada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contigência de R\$ 2.652.296,65 (dois milhões, seiscentos e cinqüenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), totalizando a importância de R\$ 137.094.276,86 (cento e trinta e sete milhões, noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) desdobrada nos seguintes agregados:

I- Administração Direta R\$ 130.861.456,86 (cento e trinta milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo:

- a) R\$ 120.962.216,61 (cento e vinte milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;
- b) R\$ 2.527.640,25 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), a Reserva de Contingência do Poder Executivo;
- c) R\$ 7.371.600,00 (sete milhões, trezentos e setenta e um mil e seiscentos reais), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo, podendo ser corrigido monetariamente, até o final do exercício, observada a entrada dos recursos, pelo índice do IGP-M (FGV), ou outro indexador oficial que o venha a substituir.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- II- Administração Indireta R\$ 6.232.820,00 (seis milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte reais), relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, sendo R\$ 6.108.163,60 (seis milhões, cento e oito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), o total da despesa autorizada e R\$ 124.656,40 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) a Reserva de Contingência.

**Art. 3º-** A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos.

Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, art. 7º, o controle contábil das transferências financeiras, inclusive as subvenções econômicas de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, que destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas, dar-se-ão por intermédio do elenco de contas único do Município, através de registro nas contas contábeis de interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

**CAPÍTULO III**  
**DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**

**Da Classificação Orçamentária**

**Art. 4º-** Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º-** A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa, nos termos do que dispõe o Art. 15 da Lei nº 4.320/64.

**Seção II**





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 6º**- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de R\$ 25% (vinte e cinco por cento) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, mediante a utilização de recursos:

- I- da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II- da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;
- III- de excesso de arrecadação proveniente:
  - a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originariamente programados;
  - b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.
- IV- superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de:
  - a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;
  - b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

**§ 1º**- O limite de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.

**§ 2º**- A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta lei orçamentária, podendo, ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o Art. 13, combinado com o Art. 52, II, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Seção III**





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Do Remanejamento e Transferências de Dotações**

**Art. 7º-** Fica autorizado, nos termos que permite o Art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

- I- Em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;
- II- Em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.

**Art. 8º-** Fica autorizada a transferências de dotações, por Decreto e Resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, entre os desdobramentos dos elementos da despesa de que trata a natureza da despesa nos termos do Art. 5º, desta Lei.

**CAPÍTULO IV**

**Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos**

**Art. 9º-** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, a tendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**CAPÍTULO V**

**Da Reposição Salarial**

**Art. 10-** Fica assegurado o pagamento da reposição salarial do exercício de 2003, de que trata o Parágrafo Único, do art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2004.

**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições Finais**

**Art.11-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 072, 29 DE OUTUBRO DE 2004

ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e autoriza a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I – O Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

§ 1º - O Orçamento do Município constitui-se em peça orçamentária única, compreendendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2005, sendo as receitas e despesas das entidades da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – quadro demonstrativo da receita por fonte e a respectiva legislação;

II – descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

III – tabelas explicativas da receita e da despesa, de todo o Município, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 22 da lei 4320/64;

IV – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

V – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º** - O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Rio Grande, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

**§ 1º** - A Receita Orçamentária do Município é estimada em R\$ 152.446.785,61 (cento e cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo, em observância à legislação vigente, desdobrada em:

I – R\$ 143.221.549,61 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) do Orçamento Fiscal – Administração Direta;

II – R\$ 9.225,236,00 (nove milhões, duzentos e vinte cinco mil, duzentos e trinta seis reais) do Orçamento fiscal – Administração Indireta, relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos;

**§ 2º** - A Despesa Orçamentária total autorizada para o Município é de R\$ 149.471.276,10 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), sendo ainda autorizada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Reserva de Contingência de R\$ 2.975.509,51 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e cinqüenta e um centavos ), totalizando a importância de R\$ 152.446.785,61 (cento e cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos ) desdobrada nos seguintes agregados:

I – Administração Direta R\$ 143.221.549,61 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo:

a) R\$ 132.529.607,82( cento e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte nove mil, seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos), o total da despesa autorizada ao Poder Executivo;

b) R\$ 2.791.004,79 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, quatro reais e setenta e nove centavos ), a Reserva de Contingência do Poder Executivo;

c) R\$ 7.900.937,00 ( sete milhões, novecentos mil, novecentos e trinta e sete reais), o total da despesa autorizada do Poder Legislativo;

II – Administração Indireta R\$ 9.225.236,00( nove milhões, duzentos e vinte cinco mil, duzentos e trinta e seis reais), relativo ao Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, sendo R\$ 9.040.731,28( nove milhões, quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos ), o total da despesa autorizada e R\$ 184.504,72 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos) a Reserva de Contingência.



FLS. 13

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos.

**Parágrafo Único** - Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, art. 7º, o controle contábil das transferências financeiras, inclusive as subvenções econômicas de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 4320/64, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, que destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas, dar-se-ão por intermédio do elenco de contas único do Município, através de registro nas contas contábeis de interferências ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

##### **Seção I**

###### **Da Classificação Orçamentária**

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º** - A despesa autorizada e apresentada por órgão e unidade orçamentária, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários, organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa, e seus desdobramentos.

**Parágrafo Único** - Fica Autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir valores ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

##### **Seção II**

###### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da



FCS.14

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 101, de 2000, até o limite de R\$ 25 % ( vinte e cinco por cento ) do somatório da Receita Total Projetada para o exercício, mediante a utilização de recursos:

I – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II – da Reserva de Contingência, com valores que ultrapassem o necessário para o atendimento dos riscos fiscais e do déficit financeiro apurado no exercício anterior;

III – de excesso de arrecadação proveniente:

- a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
- b) do excesso de arrecadação de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde .

IV ) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior proveniente de :

- a) do superávit específico de contas de recursos vinculados, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;
- b) do superávit verificado de recursos livres do Município.

§ 1º – O limite de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.

§ 2º - A Receita projetada de que trata este artigo é a receita estimada nesta lei orçamentária, podendo, ser atualizada pelas projeções bimestrais de que trata o Art. 13, combinado com o Art. 52, II, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

### Seção III

#### **Do Remanejamento e Transferências de Dotações**

**Art. 7º** - Fica autorizado , nos termos que permite o Art. 167, VI, da Constituição da República, o remanejamento de créditos orçamentários e suas respectivas dotações:

I – Em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

II – Em caso de reestruturação administrativa de órgãos e unidades orçamentárias em meio ao exercício.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**GABINETE DO PREFEITO**

FLG.15

**Art. 8º** - Fica autorizada a transferência de dotações, por Decreto e Resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo, entre os desdobramentos dos elementos da despesa de que trata a natureza da despesa nos termos do Art. 5º, desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos**

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Reposição Salarial**

**Art. 10** – Fica assegurado o pagamento da reposição salarial do exercício de 2004, de que trata o Parágrafo Único, do art. 28, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005.

#### **CAPÍTULO VI**

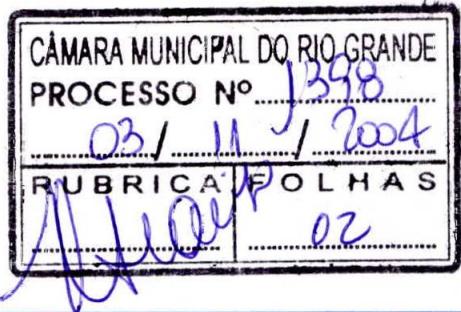
##### **Das Disposições Finais**

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2004.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.: Todas Secretarias/UPE/DATC/CM/PI/Publicação



## MENSAGEM / 287

Rio Grande, 29 de outubro de 2004.

**Senhor Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos esta colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 072/04, que “ESTIMA A RECEITA E AUTORIZA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2005”

O Orçamento Público Municipal é o principal instrumento de gestão dos governos locais, definidos pela Constituição Federal em seu artigo 165, onde define que toda a despesa a ser feita pelo poder público deve ser planejada e realizada dentro de critérios técnicos e centro de custos estabelecidos para cada fim.

A peça orçamentária é uma lei especial que tem como objetivo principal, estimar a receita e determinar a onde e como serão feitas as despesas da administração pública, já definidas e priorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Excelentíssimo Senhor  
Ver. Cláudio Diaz  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA**



## I. CENÁRIO FUTURO

O desempenho macroeconômico do Brasil no ano de 2004 vem sendo demonstrado por indicadores favoráveis à economia, os dados disponíveis nos levam a uma situação de estabilidade econômica e de crescimento futuro, apesar das taxas de juros ora aplicadas.

Os dados sobre a atividade econômica, disponíveis até o momento, indicam a persistência do crescimento econômico para o ano de 2005 tanto no País como também no Estado do Rio Grande do Sul.

Nossa situação é privilegiada quanto a este aspecto, hoje somos o sexto PIB do Estado, passamos por um processo de mudanças estruturais significativas, nossos municípios voltaram a ter alto estima pela cidade que moram, as mudanças já ocorridas na infra-estrutura local, e os futuros projetos em andamento, como o Financiamento Internacional já liberado pela COFIEX ao município, a implantação dos estaleiros, o programa de modernização administrativa e tributária (PMAT) e o término do Plano Estratégico, nos levam a afirmar que nossa cidade em 2005 terá um crescimento acelerado e sustentável, com reflexo imediato na qualidade de vida da população riograndina.

## II. ASPECTOS LEGAIS

Assim como todos nós prevemos nossos gastos conforme nossa receita e nossas prioridades, o Município também o faz, no entanto isto deve ser feito no ano anterior, através de previsões e um planejamento criterioso do que pretende executar, sempre levando em conta suas atribuições e as prioridades definidas pela comunidade, prioridades estas definidas em audiências públicas que fazem parte da LDO, já aprovada por esta casa.



No Brasil, a base legal que define as normas do orçamento público estão na Constituição Federal nos artigos 165 e 169, sendo que a sistemática orçamentária foi instituída pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Em maio de 2000, foi promulgada pelo Governo Federal a Lei Complementar n.º 101, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelecendo novas exigências sobre a elaboração e execução do Orçamento Público para União, Distrito Federal e Municípios, fixando penalidades na hipótese de descumprimento e atualmente redefinidas por provimentos dos tribunais de contas de cada estado, onde definem critérios técnicos de execução e elaboração buscando sempre aumentar a transparência e facilitar a auditoria pelo cidadão.

## 1. DA RECEITA PÚBLICA

A receita pública é dividida em dois grandes grupos segundo a sua classificação econômica: receita corrente e receita de capital.

A receita corrente é composta principalmente por:

1. Receitas tributárias (impostos, taxas, contribuições de melhoria);
2. Receita patrimonial (aplicações financeiras e aluguéis);
3. Receita de serviços;
4. Receitas de transferências da União e do Estado.

A receita de capital é formada por:

1. Operações de crédito (empréstimos – endividamento);
2. Alienações de bens móveis e imóveis (venda de patrimônio público – privatizações)..

Atualmente os mais importantes itens das Receitas Correntes do Município do Rio Grande são as **TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS ESFERAS**



DE GOVERNO e RECURSOS VINCULADOS, principalmente para área de Educação, Saúde e Assistência Social.

Como forma de elucidar melhor iremos definir alguns conceitos bastante utilizados, quando tratamos de receita pública:

- **Receita Própria Líquida (RPL):** é igual à Receita Total, menos as Transferências Constitucionais e ainda deve-se retirar as Operações de Crédito. Serve para definir o total de recursos que o Município dispõe para atender suas funções, independentemente de empréstimos.
- **Receita Corrente Líquida (RCL):** é o total das receitas correntes menos as Transferências Constitucionais que o Município dispõe para atender suas funções, independentemente das receitas de capital (empréstimos, venda do patrimônio, etc.)
- **Receita Líquida de Impostos (RLI):** é o total dos impostos municipais, acrescidos das transferências de impostos do Estado, menos as Transferências Constitucionais. Serve para definir o total de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino.
- **Receita Líquida de Impostos Próprios (RLIP):** é o total dos impostos municipais descontando-se as Transferências Constitucionais. Serve para definir o quanto o Município esta arrecadando por suas próprias atribuições.

## 2. DA DESPESA PÚBLICA

A despesa pública no orçamento do Município se divide em seis grandes grupos, definidos em função de semelhança entre a natureza dos gastos.



Os grupos de despesa são os seguintes:

1. **Pessoal e Encargos Sociais** – Compreende as despesas com: pessoal ativo e inativo, pensionistas, auxílio funeral, abono familiar ou abono família, sentença da Justiça do Trabalho e alimentares da Justiça Comum, obrigações patronais, Despesas de Exercícios Anteriores relativas a pessoal. O principal componente deste grande grupo são os gastos com a folha de pagamento (salários mais encargos sociais) dos funcionários públicos municipais das diversas secretarias e setores..
2. **Juros e Encargos da Dívida** – Compreende as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas (contratos e títulos) e externas contratadas (contratos), bem como as despesas relativas a Dívida Fundada.
3. **Outras Despesas Correntes** – São despesas relativas a material de consumo (combustíveis gêneros para alimentação, material para conservação de bens imóveis, produtos farmacêuticos, etc.) serviços de terceiros (serviços de assessoria e consultoria, processamento de dados, serviços de conservação de bens imóveis, manutenção e conservação de escolas, energia elétrica, serviços de comunicação, estagiários, água e esgoto, etc.) despesas relativas a fundos de equalização de crédito e transferências para fundos municipais de saúde, assistência social etc. e outras despesas relativas à manutenção da máquina pública. Além dessas, é neste grupo onde estão as Transferências Constitucionais.
4. **Investimentos** – Compreendem as despesas com planejamento e execução de obras e instalações, equipamentos e materiais que serão vinculados ao patrimônio público. São estes os itens mais relevantes de uma administração no ponto de vista da comunidade, já que é a devolução direta do tributo pago através de novos equipamentos infra-estrutura urbana e rural, que são realizados diretamente pelo Município, melhoram o atendimento do serviço prestado, gerando desenvolvimento e qualidade de vida à população local.



5. **Amortização da Dívida** – Compreende as despesas com pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial referente a operações de crédito internas (contrato e títulos) ou externas contratadas (contratos).

6. **Outras Despesas de Capital** – Compreende as despesas de capital, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não classificáveis como “Investimentos ou Amortização da Dívida”. São despesas que como os Investimentos aumentam a capacidade de prestação de serviços ou de infra-estrutura do Município, dentro de um projeto de desenvolvimento, mas que não são realizadas diretamente pelo Município, mas sim através da transferências de recursos para outras instâncias.

Existem vários códigos de recurso, que servem para dividir a aplicação deste de acordo com as suas especificações que são:

1. Despesa Livre: refere-se aos recursos próprios do Município
2. Despesa de Contrapartida: são recursos do Município destinados à contrapartida de convênios e operações de crédito.
3. Despesa Vinculada por lei: são recursos do Município relativos a vinculações legais e constitucionais, tais como Saúde e Educação.

### **3. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA FUNCIONAL**

- FUNÇÃO – representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. A Função, em regra, confunde-se com o Órgão.
- SUB-FUNÇÃO – representa uma partição da função, visando a agragar determinado subconjunto de despesa do setor público.

0



- PROGRAMA – instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual.
- PROJETO – instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto, que permitirá a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo.
- ATIVIDADE – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo
- OPERAÇÃO ESPECIAL – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa que é o de pagamento da dívida fundada, juros e amortização.

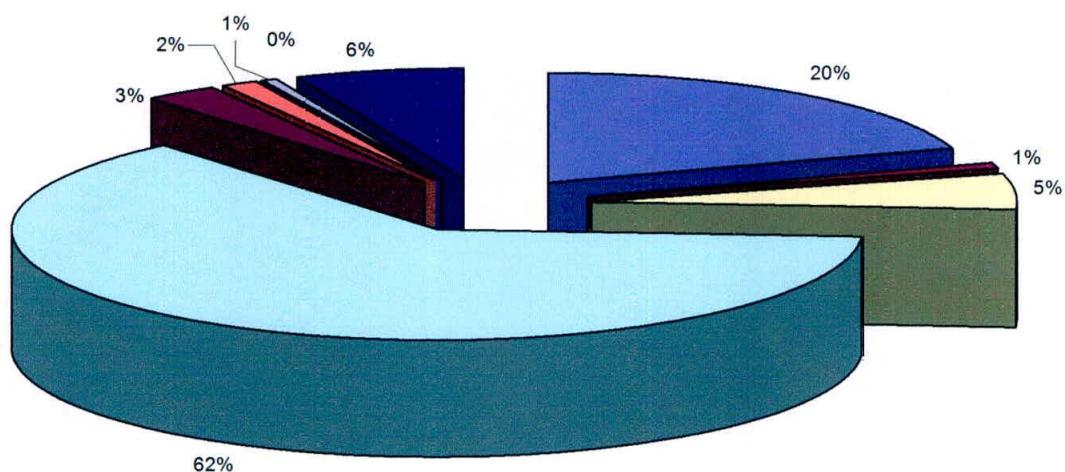
### III. DISTRIBUIÇÃO DO ORÇAMENTO

Os programas e atividades já foram devidamente elencados na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e balizaram a proposta ora apresentada, lei esta que recebeu o Nº 5999, aprovada em 05 de outubro de 2004

O Projeto de Lei, ora enviado prevê uma receita e uma despesa total, entre a administração direta e indireta, de **R\$ 152.446.785,61 (cento e cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme discriminado no capítulo II, seção I e II deste projeto de lei a qual apresentamos a seguir em gráfico resumo.

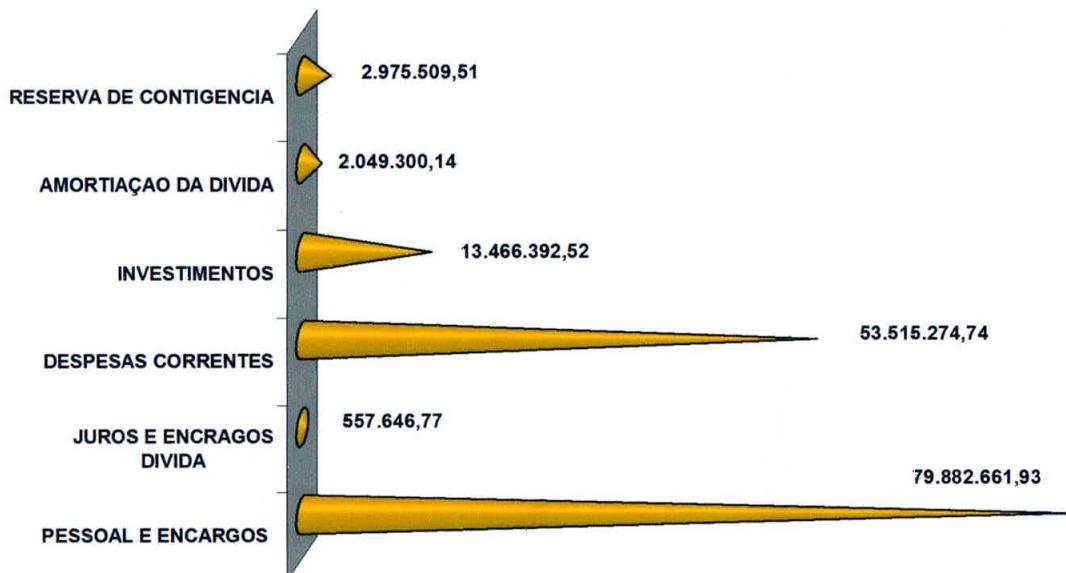


### RECEITA



■ TRIBUTÁRIA	■ PATRIMONIAL	□ SERVIÇO
□ TRANSFERENCIAS CORRENTES	■ OUTRAS RECEITAS CORRENTES	■ OPERACAO DE CREDITO
■ ALIENAÇÃO DE BENS	□ TRANSFERENCIA DE CAPITAL	■ RETORNO FUNDEF

### DESPESA



0



Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa., nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração e descrevemos em anexo nossa proposta Orçamentária para o Exercício de 2005, esperando colher a aprovação desta por parte desta egrégia casa.

Respeitosamente.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO**

Processo nº 1398/2006

Após parecer desta Comissão, sugerimos que a Secretaria de Ciência do presente Processo Legislativo à(s) Comissão (ões) Firmar/23 para análise dentro de sua competência.

Rio Grande, 17 de novembro de 2006

Presidente

Ciente em:  
22/11/06

## D E S P A C H O

Processo nº 1398/2004

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Jurio Lézar - PMDBDeliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de novembro de 2004

Presidente da Comissão

## PARECER JURÍDICO

Nº 362/04

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa *No entanto quando se de lei  
necessidades deve ser essa a admissibilidade da  
Comissão de Finanças.*  
Rio Grande, 09 de Novembro de 2004

Consultor Jurídico

## D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 2004

Relator(a)

## VOTAÇÃO NOMINAL

Proc 1550 Cmveda 01/04  
Reuniao

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	—		
3	ARLINDO SCHIMDT	✓		
4	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
5	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	—		
9	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	✓		
11	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA - GALEGO	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	✓		
18	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
19	RUDIMAR MASSIA MARIN - PRETO	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovaada</i>			

DATA: 15.12.2004

SECRETÁRIO





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto: Emenda 1530

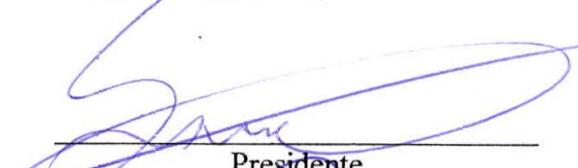
Ementa SMAP

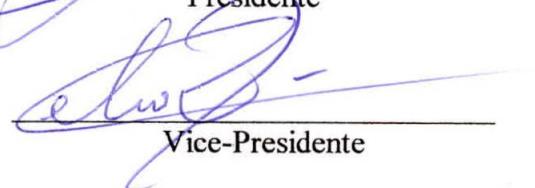
Restauração Mercado Municipal

PARECER

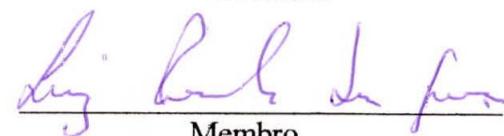
Esta **COMISSÃO** após apreciar a seguinte matéria anexa, vota pela **admissibilidade** da mesma, considerando-a compatível com o Plano Plurianual de Investimentos PPA (Lei nº 5.533 de 19/07/2001) e suas devidas alterações e em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.

Rio Grande, 15 de DEZEMBRO de 2004.

  
Presidente

  
Vice-Presidente

Secretário

  
Membro

  
Membro

 <p>Estado do Rio Grande do Sul Câmara Municipal do Rio Grande</p>		<p>Câmara Municipal do Rio Grande PROCESSO N°. 1530 13/12 /2004</p>
	<b>EMENDA</b> <i>Nº 01/04</i>	ATA N°
COPIADO DO ORIGINAL		<p>EXPEDIENTE / / 2004 ACEITO EM 13/12 /2004 APROVADO EM 15/12 /2004 REJEITADO EM / / 2004 ARQUIVADO EM / / 2004</p>

**Exmo. Sr. Presidente.**

O Vereador abaixo-assinado, requer a V.Exa, após ouvida a casa, seja encaminhada as Comissões Temáticas deste Legislativa a seguinte:

**EMENDA AO PROCESSO N° 1398 Nº 01/04**

*Emenda ao Processo nº 1398 – Projeto de Lei 072/04, que Estima a Receita e Autoriza a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2005.*

**Adiciona no orçamento a ser aprovado:**

07- SECRETARIA MUNICIPAL AGRICULTURA E PESCA

20. - Agricultura

20.605 - Abastecimento

20.605.0112 – Desenvolvimento da Agricultura

20.605.0122.1305- Restauração do Mercado Público

Restauração do Mercado Público Municipal.....R\$ 150.000,00

**Transfere Recursos de:**

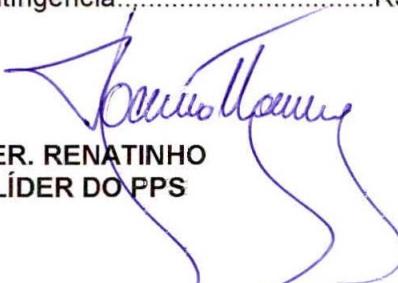
09 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

99- Reserva de Contingência

99.999- Reserva de Contingência

99.999.9999- Reserva de Contingência

99.999.9999.0999- Reserva de Contingência.....R\$ 150.000,00

  
VER. RENATINHO  
LÍDER DO PPS

SALA DAS SESSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 2004

*Euc.*

Enviada 1539/04  
Jair Rizzo

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	—		
3	ARLINDO SCHIMDT	✓		
4	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
5	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
6	ADINELSON TROCA	✓		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	—		
9	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	✓		
11	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA - GALEGO	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	✓		
18	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
19	RUDIMAR MASSIA MARIN - PRETO	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovada 187			

DATA: 15.12.2004

SECRETARIO

EXPEDIENTE /  
ACEITO EM /  
APROVADO EM 15 /  
REJEITADO EM /  
ARQUIVO /

90 vias de Obras e  
Viação, seja. Serai-  
cos ilhaeus

15.12.2004

JL  
ANDE

Nº        /2004

PROTOCOLADO SOB Nº 1539 /2004

EM 14/12/04

O Vereador abaixo assinado requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, para que seja encaminhada às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

EMENDA ADITIVA Nº 02/04

“Adita ação ao Processo 1398 – Projeto-de-lei 072, que dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências”.

**TRANSFERE RECURSO PARA:**

**ÓRGÃO:** 10 – Secretaria Municipal da Saúde.

**CÓDIGO:** 4.4.9.0.52.00.00.00.00.

**DESCRÍÇÃO DO OBJETIVO:** colocação de elevador hidráulico no ônibus que transporta doentes para realização de fisioterapia, onde as portas e os degraus se constituem em obstáculos incompatíveis para os usuários que são pacientes em tratamento de saúde.

**DESCRÍÇÃO:** Equipamento e material permanente.

**PRODUTO:** Colocação de elevador hidráulico em ônibus.

**RECURSOS (PRÓPRIOS):** R\$ 10.000,00

**TRANSFERE RECURSO DE:**

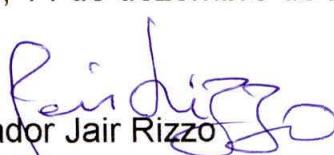
**ÓRGÃO:** 09 – Secretaria Municipal de Obras e Viação.

**CÓDIGO:** 4.4.9.0.51.00.00.00.00.

**ESPECIFICAÇÃO:** Obras e Instalações.

**RECURSOS (PRÓPRIOS):** 10.000,00

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2004

  
Vereador Jair Rizzo  
Líder da Bancada do PL

VISTO

Presidente